



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004432-96.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada FLÁVIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1004432-96.2024.8.26.0004

Origem: **Foro Regional da Lapa/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Sidney Tadeu Cardeal Banti

Recorrente: **Banco Bradesco S/A**

Recorrida: **Flávia da Silva**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01764

Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico c.c. indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu.

I. Pedido de majoração dos honorários sucumbenciais aventado pela autora em contrarrazões. Não conhecimento. Contrarrazões, que não possuem natureza jurídica de recurso, mas, sim, de resposta a este e cujo teor adstringe-se à matéria recursal vertida pela parte recorrente. Inteligência do art. 1.010, § 1º, do CPC. Precedentes desta C. Corte.

II. Preparo insuficiente. Intimação do réu para recolhimento da diferença, devidamente atualizada, sob pena de deserção. Recolhimento a menor. **Deserção caracterizada. Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.** Precedentes desta C. Câmara.

Sentença mantida. Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 219/221 que, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c.c. indenização por dano moral proposta por **Flávia da Silva** contra **Banco Bradesco S. A.**, se apresenta nesses termos:

“(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para

Apelação Cível nº 1004432-96.2024.8.26.0004 (MTAAS)

declarar a inexistência da renegociação de dívida restabelecendo-se o(s) contrato(s) objeto(s) da renegociação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e honorários de 50% sobre 10% do valor da causa atualizado para o patrono da parte adversa.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sucumbência terão a exigibilidade sobrestada e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, extinguindo-se, após esse prazo, tais obrigações, nos termos do CPC, 98, §2º e §3º (fl. 221).

Insurge-se o banco réu contra o r. *decisum*, requerendo sua reforma nos termos das razões apresentadas às fls. 224/235.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões às fls. 241/254, onde pleiteada a majoração dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa.

Decisão de fl. 267, determinando a intimação do acionado para complementar o preparo recursal, nos termos da certidão de fls. 255/256, no prazo de 5 (cinco) dias, devidamente atualizado, sob pena de deserção.

Petição do réu à fl. 270 e juntada da guia de recolhimento das custas recursais às fls. 271/272.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminar

Não se conhece, *ab initio*, do pedido de majoração dos honorários sucumbenciais aventado pela autora em contrarrazões, que não possuem natureza jurídica de recurso, mas, sim, de resposta a este e cujo teor adstringe-se à matéria recursal vertida pela parte recorrente, na forma como preconiza artigo 1.010, § 1º, do

CPC.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Corte:

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ELETRICISTA – MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - APOSENTADORIA ESPECIAL – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE CONTRARRAZÕES DO RECURSO – **PRELIMINAR - As contrarrazões não detêm a natureza jurídica de recurso, mas, sim, de resposta a este, razão pela qual seu teor adstringe-se à matéria recursal vertida pela parte recorrente, na forma como preconiza artigo 1.010, § 1º, do CPC - Assim, por qualificarem-se processualmente como veículo de resistência à pretensão recursal, não se revelam apropriadas para incorporar pedido de antecipação da tutela recursal** – MÉRITO - Pretensão à concessão de aposentadoria especial e pagamento de proventos desde o requerimento administrativo - Direito à aposentadoria especial reconhecido por trabalho em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física - Art. 40, §4º, III, da CF - Norma constitucional de eficácia limitada Súmula Vinculante nº 33 - Direito à integralidade e à paridade de seus proventos com os vencimentos do pessoal da ativa - Ingresso no serviço público antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 - Inexigibilidade de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física – Precedentes - Pequena correção se faz necessária na sentença recorrida, pois a concessão da aposentadoria especial não pode ser retroativa à data do requerimento administrativo, sendo inconstitucional a cumulação de proventos e remuneração, nos termos do artigo 37, § 10 da CF/88, pois a aposentadoria extingue o vínculo do servidor com a Administração – Remessa necessária não provida e recurso de apelação do requerido parcialmente provido” (Apelação / Remessa Necessária 1002257-56.2023.8.26.0072; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Bebedouro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025; g. n.).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito inaugural, sustentando as autoras a resilição indevida do contrato pela ré, pleiteando indenização por prejuízos decorrentes de

Apelação Cível nº 1004432-96.2024.8.26.0004 (MTAAS)

investimentos realizados. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) se cabível o ajuste do valor da causa, pleiteado em contrarrazões; (ii) se configurado o cerceamento de defesa; (iii) se a r. sentença é citra petita; e (iv) se a rescisão do contrato pela ré foi indevida e se as autoras fazem jus ao ressarcimento dos valores investidos. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. As contrarrazões possuem escopo de resposta ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, de modo que o pedido de ajuste do valor da causa deveria, em tese, ter sido manejado em recurso.** 4. Cerceamento de defesa não evidenciado. 5. Sentença que não é citra petita. 6. Restou demonstrado que a ré notificou regularmente as autoras sobre o não interesse na renovação do contrato, sem prova de prática ato ilícito pela acionada ou de prejuízos efetivamente suportados pelas autoras. 7. A expectativa de renovação contratual não gera obrigação de indenização, uma vez que o contrato previa prazo determinado para o seu término. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação desprovida. Tese de julgamento: "A rescisão contratual dentro do prazo ajustado não caracteriza ato ilícito, sendo descabida a pretensão de indenização por investimentos realizados durante a vigência do contrato." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, § 1º; CPC, art. 373, I" (Apelação Cível 1096381-78.2022.8.26.0100; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024; g. n.).

II. Recurso do réu

O recurso *não* merece ser conhecido.

Conforme se extrai da r. decisão de fl. 267, o réu fora intimado a **“suprir a insuficiência do preparo, indicada na certidão de fls. 255/256, no prazo de 5 (cinco) dias, devidamente atualizado, observando-se os valores, guias e códigos corretos, sob pena de deserção”**.

O requerido, todavia, ao invés de efetuar o pagamento da diferença devidamente atualizada (que, conforme Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, seria R\$ 189,24, para março/2025, data do pagamento da complementação), promoveu o recolhimento de apenas R\$ 143,59 (fl. 272).

Com efeito, o valor da causa (R\$ 191.515,53 – fl. 17), atualizado

da data da distribuição (15/03/2024, índice: 94,458606) para a do primeiro recolhimento (04/11/2024, índice: 96,739210 – fl. 237), correspondia a R\$ 196.139,47.

A taxa de preparo da apelação (4%), portanto, era de R\$ 7.845,58. Recolheu-se, porém, R\$ 7.660,62 (fl. 237), faltando, naquele momento, R\$ 184,96.

O réu deveria recolher a diferença, devidamente atualizada, como determinado à fl. 267, que, em março/2025 (data do recolhimento suplementar – índice: 98,980042), era de R\$ 189,24, mas pagou quantia menor: R\$ 143,59 (fl. 272).

Nesse contexto, deve ser reconhecida a hipótese de deserção, em face da ausência do recolhimento suficiente do preparo, de modo que o recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, esta C. Câmara já decidiu:

“APELAÇÃO - Ação de reintegração de posse c.c. indenizatória por dano moral - Defesa ofertada pelos réus com pedido reconvenicional - Pretensão dos requeridos/apelantes em "anular" a sentença, situação que abarca a totalidade do proveito econômico defendido pelo requerente - **Valor do preparo (4%) que deve ter como base o valor atualizado da causa - Exegese do art. 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11608/2003 - Insuficiência do preparo e negativa dos apelantes em complementá-lo, após a intimação da parte interessada, mesmo após indicado o valor correto a ser recolhido - Impossibilidade de novo prazo para complementação, conforme o art. 1007, § 2º, do CPC - Precedentes do STJ e TJSP - Deserção reconhecida** - Trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da parte contrária que deve ser remunerado - Apelação não conhecida e majorados os honorários sucumbenciais devidos pelos recorrentes ao patrono adverso, de dez para quinze por cento do valor da causa principal, atualizado, e equitativamente de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, em relação à reconvenção, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC” (Apelação Cível 1000527-96.2023.8.26.0302; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024; g. n.).

“APELAÇÃO CÍVEL. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA**

Apelação Cível nº 1004432-96.2024.8.26.0004 (MTAAS)

COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PREPARO ATUALIZADO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. APELANTE QUE, APÓS INSTADA A COMPLEMENTAR A DIFERENÇA DEVIDAMENTE CORRIGIDA SEGUNDO AS DIRETRIZES DO COMUNICADO CG Nº 1530/2021, PROCEDEU COM O RECOLHIMENTO EM VALOR AINDA INSUFICIENTE, O QUE NÃO SE PODE ESCUSAR, DIANTE DA OPORTUNIDADE QUE LHE FOI DADA PARA QUE FIZESSE O RECOLHIMENTO DO PREPARO EM VALOR CORRETO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, COM A MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO” (Apelação Cível 1011041-23.2019.8.26.0020; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024; g. n.).

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS – R. sentença de parcial procedência – Recurso das partes. **RECURSO DA AUTORA - Insuficiência do preparo recursal – Determinação para complementação – Preparo insuficiente - Hipótese de deserção – Inteligência do art. 1.007, §§4º e 5º do NCPC – Precedentes desta E. Corte e desta C. Câmara - Honorários recursais - Recurso não conhecido.** RECURSO DA RÉ – Prazo para interposição do recurso que teve início em 19/10/2023 e, e, considerando todos os feriados e suspensão de expediente, se findou em 10/11/2023 - Recurso protocolizado em 14/11/2023 – Intempestividade evidente – Honorários recursais - Recurso não conhecido. DISPOSITIVO – Recursos não conhecidos, com determinação” (**Apelação Cível 1007623-74.2023.8.26.0008; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024; g. n.).**

Diante do não conhecimento do recurso do réu, impõe-se a majoração do patamar dos honorários sucumbenciais por ele devidos para 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ortiz Gomes

Relator